



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1351 - 23 de julho de 2012 - ANO 06 Barreiras - Bahia -

ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO

LEI Nº. 1000, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

Institui o Auxílio-Transporte no âmbito do Município de Barreiras e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pelo Município, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com o transporte coletivo municipal dentro do perímetro urbano e/ou zona rural do Município, pelos servidores municipais e empregados públicos da administração direta e autárquica no deslocamento de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho.

§ 1º É vedada a incorporação do Auxílio-Transporte aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou a pensão.

§ 2º A vantagem ora instituída:

I – não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

II – não configura rendimento tributável do servidor.

§ 3º A Administração Municipal priorizará os servidores que percebam menores remunerações e a relação deslocamento (residência-trabalho-residência).

§ 4º Os parâmetros dos valores do auxílio serão equivalentes aos valores do transporte coletivo convencional.

§ 5º O auxílio transporte não será cumulado com as indenizações previstas no art. 48 da Lei Municipal nº. 617, de 26 de dezembro de 2003.

§ 6º A concessão do benefício será feita gradualmente, atendendo às disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e a critérios a serem estabelecidos em regulamento à presente Lei.

Art. 2º O valor do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do vencimento do cargo de provimento permanente ou temporário ainda que ocupante de cargo em comissão.

§ 1º Para fixação do valor do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte e nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será cumulado com benefício semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto nos casos de acumulação lícita de cargos.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, será considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os servidores que estiverem no efetivo desempenho das atribuições inerentes ao cargo, vedado o pagamento na hipótese do Município proporcionar por meios próprios ou contratados o transporte em deslocamentos de suas residências ao local de trabalho.

§ 1º Durante o período de férias, licença ou afastamento do servidor, a qualquer título, ou falta, ainda que justificada, salvo

ocorrência do trabalho externo, o auxílio será suspenso.

§ 2º Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subsequente:

I – início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamento legais;

II – alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

Parágrafo único. O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subsequente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte mediante declaração firmada pelo servidor na qual ateste a realização das despesas com o transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Para que tenha direito à concessão do Auxílio-Transporte no valor calculado conforme disposição constante no “caput” do art. 2º, o empregado público deverá, mediante declaração firmada pelo servidor, informar à Coordenação de Recursos Humanos de sua lotação:

I – o seu endereço residencial;

II – os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento “residência-trabalho” e vice-versa;

III – o valor da tarifa integral para esse deslocamento; e

IV – outras informações necessárias ao cálculo do valor do vale-transporte devido.

§ 2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 3º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 4º As informações para os fins dos §§ 1º e 2º deste artigo serão prestadas através de formulário próprio, que será arquivado na Coordenação de Recursos Humanos juntamente com a cópia do comprovante de residência.

§ 5º As concessões serão suspensas, nos casos em que se verificarem irregularidades na distribuição, até a apuração dos fatos e responsabilidades.

Art. 7º Os contratados por tempo determinado também gozarão dos benefícios desta lei.

Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte será disciplinado, por meio de Decreto do Poder Executivo, que definirá o prazo máximo para a substituição do vale-transporte pelo auxílio transporte em dinheiro, ficando subordinado seu pagamento inicial à efetivação da declaração estabelecida no art. 6º.

Art. 9º O benefício do auxílio-transporte cessará:

I - por expressa desistência do servidor;

II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, falecimento, demissão ou qualquer outro ato que implique exclusão do serviço público municipal;

III - pela sua cassação, se verificarem irregularidades na distribuição, apurados fatos e responsabilidades.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo máximo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes deste Ato Normativo correrão por conta das dotações específicas constantes na Lei Orçamentária de cada exercício.




DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1351 - 23 de julho de 2012 - ANO 06

ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Jusmari Oliveira
Prefeita de Barreiras

LEI Nº 1001/2012, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

“Altera a lei 980/11 que define o traçado do Perímetro Urbano de Barreiras.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica institucionalizado o Perímetro Urbano do Município, delimitado pela poligonal descrita a partir das coordenadas em UTM, SAD 69:

PONTO	COORDENADAS E	COORDENADAS N
1	503.099,554	8.665.826,549
2	505.061,352	8.65.060,916
3	503.460,400	8.662.113,669
4	505.830,480	8.662.005,839
5	507.044,880	8.658.777,00
6	510.846,169	8.658.719,159
7	510.800,201	8.657.332,130
8	506.387,730	8.657.397,283
9	500.500,520	8.653.400,500
10	500.638,549	8.651.758,457
11	499.088,271	8.651.974,582
12	498.894,308	8.652.191,499
13	498.697,047	8.652.342,429
14	498.207,124	8.652.365,766
15	498.127,276	8.652.568,407
16	498.464,148	8.652.824,594
17	498.464,148	8.653.206,753
18	496.667,898	8.563.450,542
19	492.595,684	8.659.259,476
20	489.468,734	8.660.653,435
21	490.457,247	8.661.271,851
22	496.352,170	8.661.553,330
23	501.200,000	8.662.700,000

Art. 2º A planta que limita a Zona Urbana do Município constitui-se em anexo único desta Lei.

Art. 3º A área acrescida será incorporada a área especial 02 (AE2), alterando o anexo II da Lei 993/12 e a Lei 647/04.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 980/11 de 14 de dezembro de 2011


Jusmari Oliveira
Prefeita de Barreiras

LEI Nº. 1002/2012, DE 28 DE JUNHO DE 2012.

“Dispõe e disciplina sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais, repartições públicas ou instituições financeiras definirem o atendimento prioritário para pessoas que necessitem do mesmo.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BAHIA, no uso de

suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui para o município de Barreiras, a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais, repartições públicas e instituições bancárias adotarem, o disposto na presente lei, o atendimento para pessoas que precisam de atendimento prioritário.

§ 1º - O atendimento prioritário será pela ordem no próximo “guichê” ou caixa desocupado e não em um único caixa ou “guichê” de atendimento; sendo todos os caixas colocados a disposição de pessoas que necessitem de atendimento prioritário.

Art 2º - Fica definido, na presente lei, as pessoas que precisam de atendimento prioritário:


§ 1º - Pessoas com limitações físicas ou necessidades especiais, pessoas com idade acima de sessenta anos, gestantes, ou com criança de colo.

Art. 3º. Das punições aos infratores:

§ 1º - O estabelecimento ou repartição que infringir a presente lei será advertido através de notificação por escrito por parte do órgão responsável pela fiscalização que receber a denúncia e ficar constatada a veracidade da mesma.

§ 2º - Em caso de reincidência o estabelecimento será punido com multa de um salário mínimo em vigor.

Art. 4º. Essa lei entre a em vigor em 30 (trinta) dias após sua aprovação.


Jusmari Oliveira
Prefeita de Barreiras

LEI Nº. 1003/2012, DE 28 DE JUNHO DE 2012.

“Determina aos bancos obrigações relativas ao tempo máximo para atendimento dos usuários nas agências bancárias situadas no território do Município de Barreiras e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Os bancos com agências situadas no Município de Barreiras deverão efetuar atendimento em tempo razoável aos usuários, disponibilizando pessoal suficiente em todos os setores, especialmente nos caixas com atendimento pessoal.

§ 1º - Para os fins desta Lei, fixa-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de quinze minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados, prolongados ou não.

§ 2º - Nas agências de que trata o caput, os bancos são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento, bem como disponibilizar em local visível a informação da escala de trabalho dos caixas e demais funcionários da agência.

§ 3º - Os bancos ou entidades representativas informarão a Secretaria de Finanças do Município, órgão encarregado de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no parágrafo primeiro.

Art. 2º - O atendimento preferencial, aos maiores de sessenta anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais para todos os caixas com atendimento pessoal ou eletrônico.

Parágrafo único: As pessoas referenciadas no caput desse



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1351 - 23 de julho de 2012 - ANO 06

ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO

artigo farão uso prioritário dos caixas eletrônicos, independentemente da emissão de senha.

Art. 3º - Os bancos deverão exibir em local visível ao público nas suas agências as seguintes informações: o número e ementa dessa Lei; o tempo máximo de espera de 15 minutos para atendimento nos caixas; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de efetivo atendimento; o número do telefone da Secretaria de Finanças do Município de Barreiras, próprio para o recebimento das denúncias.

Art. 4º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

I - advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

II - multa de dez mil reais na primeira autuação;

III - multa de vinte mil reais na segunda autuação;

IV - multa de quarenta mil reais na terceira autuação;

V - multa de oitenta mil reais na quarta autuação;

VI - multa de cento e sessenta mil reais na quinta autuação;

VII - suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§ 1º - A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

§ 2º - O auto de infração será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Art. 5º - O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 6º - Os Bancos terão o prazo máximo de trinta dias, a contar da data da publicação dessa Lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas em território do Município de Barreiras ao disposto nesta Lei.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições da Lei nº. 474 de 06 de outubro de 1999.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Jusmari Oliveira
Prefeita de Barreiras

LEI Nº. 1004/2012, DE 28 DE JUNHO DE 2012.

Dispõe sobre vedações, para nomeações de cargos em comissão, no âmbito do Poder Legislativo e Executivo, do município de Barreiras, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Legislativo e Executivo, de pessoas que estejam incluídos nas seguintes hipóteses que objetivam proteger a probidade e a moralidade administrativa:

I - Os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação se maior.

II - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão

judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado, pelo prazo de seis anos, a contar do cumprimento da pena, ou pelo prazo de suspensão dos direitos políticos, se maior.

III - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de seis anos após o cumprimento da pena, ou pelo prazo da condenação se maior.

IV - Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de seis anos, ou pelo prazo da condenação se maior.

V - Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético profissional, pelo prazo de seis anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário.

VI - Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de seis anos, contado da decisão, salvo se o

ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

VII - Os servidores públicos que forem aposentados, compulsoriamente, por decisão sancionatória, ou que tenham perdido o cargo por sentença, ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária, na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de seis anos, contados da decisão.

VIII - A pessoa física, e os diretores de pessoa jurídica, responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de seis anos, contados da decisão.

IX - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito, ou simulado desfazer vínculo conjugal ou a união estável, para evitar caracterização de inexigibilidade pelo prazo de seis anos após, a decisão que reconhecer a fraude.

X - Os agentes políticos que renunciarem seus mandatos, desde o oferecimento de denúncia suficiente para autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual, ou da Lei orgânica Municipal, pelo prazo de seis anos a contar da renúncia.

XI - Os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, Estadual, ou da Lei Orgânica Municipal, no período de seis anos a contar da data da decisão.

Parágrafo Único - A vedação prevista no inciso III do artigo 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o ocupante de cargo em comissão, deverá antes da posse, declarar por escrito que não se encontra inserido nas vedações previstas na presente lei, e em caso de posteriormente ocorrerem, deverá comunicar imediatamente a autoridade municipal.

Art. 4º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no prazo de cento e vinte dias contados da publicação da lei, exigirão a declaração prevista no caput do Art. 3º, tomando as providências cabíveis sob pena de responsabilidade.

Art. 5º - As denúncias de descumprimento da presente Lei po-



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1351 - 23 de julho de 2012 - ANO 06

ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO

derão ser formuladas por qualquer pessoa por escrito, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado o anonimato.

Parágrafo Único – A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma de obtê-la, não podendo ser desconsiderada ou arquivada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando de má-fé o denunciante.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Jusmari Oliveira
Prefeita de Barreiras

LEI Nº. 1005/2012, DE 28 DE JUNHO DE 2012.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos eventos realizados no Município em que haja colocação de banheiros químicos, será garantida a instalação de banheiros adaptados às necessidades das pessoas com deficiência.

Art. 2º - O uso do banheiro químico a que se refere esta Lei será de exclusividade da pessoa com deficiência, exceto no caso de acompanhante que a estiver assistindo.

Art. 3º - A quantidade de banheiros adaptados a ser instalada será estabelecida em regulamento, observados critérios de proporcionalidade que levem em conta, especialmente, a estimativa de público do evento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Jusmari Oliveira
Prefeita de Barreiras

LEI Nº. 1006/2012, DE 28 DE JUNHO DE 2012.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido abandonar veículo, parte dele ou estacioná-lo em situação que caracterize seu abandono em via pública do Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se abandonado ou estacionado em situação que caracterize abandono o veículo deixado em via pública sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno.

Parágrafo Único - Considera-se ainda abandonado ou estacionado em situação que caracterize abandono o veículo ou parte dele que estiver com vidro quebrado ou com avaria nas portas, que permita acesso de pessoas, sem obstrução.

Art. 3º - O proprietário de veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semi-reboque ou de tração animal que abandonar ou estacionar seu veículo ou parte dele em situação que infrinja a presente legislação terá seu veículo removido pelo órgão executivo de trânsito municipal, observadas as seguintes

disposições:

I - será emitida pelo agente do órgão executivo de trânsito municipal ou outro agente fiscalizador do Município notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 5 (cinco) dias;

II - não sendo atendido o disposto no inciso anterior, o veículo será recolhido ao depósito de veículos do Município, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de remoção e estada, das multas e de outras taxas exigidas e regulamentadas;

III - na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação em que se

encontra, para servir como prova do abandono e consequente infração a esta Lei;

IV - não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de remoção e estada sobre ele, ressalvados outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4º - As reclamações sobre abandono ou estacionamento de veículo em situação que caracterize abandono nas vias públicas deverão ser encaminhadas ao órgão executivo de trânsito municipal ou a outro órgão designado pelo Poder Executivo Municipal, para análise da situação e providências cabíveis.

Art. 5º - Incluem-se nesta Lei os veículos utilizados como ponto de venda de produtos alimentares, de prestação de serviços ou de venda de utilidades em geral, exceto aqueles com alvará concedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Jusmari Oliveira
Prefeita de Barreiras

LEI Nº. 996/2012, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

“Dispõe sobre a reestruturação organizacional da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Barreiras, alterando as Leis 572/2002, 675/2005, 824/2009, 907/2010 e 984/2011”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Objetivando a otimização administrativa, a melhoria da qualidade no atendimento ao público e a transparência das ações governamentais, ficam alteradas as Leis nº 572/2002, 675/2005, 824/2009, 907/2010 e 984/2011, que dispõem sobre a organização da Prefeitura Municipal de Barreiras, na forma da presente Lei.

Art. 2º. A redação do artigo 31, alínea a), item 15 da Lei nº 572/2002 passa a vigorar da seguinte forma:

15. SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

15.1. Coordenadoria Geral

15.2. Coordenadoria de Licenciamento

15.2.1. Subcoordenadoria de Licenciamento

15.2.1.1. Setor de Licenciamento

15.3. Coordenadoria de Fiscalização e Monitoramento

15.3.1. Subcoordenadoria de Fiscalização e Monitoramento

15.3.1.1. Setor de Fiscalização e Monitoramento

15.4. Coordenadoria de Sustentabilidade



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1351 - 23 de julho de 2012 - ANO 06

ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO

15.4.1. Subcoordenadoria de Sustentabilidade

15.4.1.1. Setor de Sustentabilidade

Art. 3º. Ficam alterados os anexos I e II da Lei nº. 984/2011 que passam a vigorar com a redação constante nos Anexos desta Lei.

Art. 4º. Para implantação da estrutura prevista nesta Lei e sua adequação à Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a promover as transposições, transferências, remanejamentos de recursos e abertura de créditos adicionais, conforme o disposto nos incisos V e VI do artigo 167 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As dotações para execução desta Lei são as fixadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2012.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jusmar Oliveira
Jusmar Oliveira
 Prefeita de Barreiras

ANEXO I DA LEI Nº. 996/2012, DE 26 DE ABRIL DE 2012

CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
NH1	SECRETÁRIO	11	R\$ 5.000,00
	DIRETOR	03	
	PROCURADOR GERAL	01	
	CONTROLADOR	01	
	DEFENSOR PÚBLICO GERAL	01	
NH2	CHEFE DE GABINETE	01	R\$ 3.813,56
	DEFENSOR PÚBLICO MUNICIPAL	04	
	PROCURADOR GERAL ADJUNTO	01	
NH3	ASSESSOR ESPECIAL	06	R\$ 2.859,28
	COORDENADOR GERAL	10	
	AUDITOR DE SMS	01	
	OUVIDOR DE SMS	01	
	COMANDANTE	01	
	ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO I	08	
NH4	DIRETOR ADMINISTRATIVO (S.M.S)	03	R\$ 2.146,24
	COORDENADOR	54	
	DIRETOR TÉCNICO (S.M.S)	01	
	ASSESSOR TÉCNICO	04	
	ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO II	07	
	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	02	
	SUBCOMANDANTE	01	
	PREGOEIRO	01	
NH5	SUBCOORDENADOR	64	R\$ 1.608,20
	TESOUREIRO	01	
	ASSESSOR TÉCNICO I	15	
	SUBCOORDENADOR REGIONAL	04	
NH6	SUBCOORDENADOR DE CERIMONIAL	01	R\$ 1.040,60
	CHEFE DE SETOR	120	
	ENCARREGADO DE POSTO DE SAÚDE	42	
	ENCARREGADO DE CAMPO I	05	
	ENCARREGADO ESCOLAR	50	
	ASSESSOR TÉCNICO II	09	

	MOTORISTA DE GABINETE	02	
	MESTRE DE CERIMONIA	01	
	ENCARREGADO DE ESPORTE	06	
NH7	ENCARREGADO DE CAMPO II	10	R\$ 780,45
	OFICIAL DE GABINETE	13	
	SUBCHEFE DE SETOR	53	
	INSPETOR DA GUARDA	04	

ANEXO II DA LEI Nº. 996/2012, DE 26 DE ABRIL DE 2012

CARGOS POR UNIDADE ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO/ENTIDADE	SÍMBOLO	NOMENCLATURA	QUANTIDADE	TOTAL		
GABINETE DO (A) PREFEITO (A)	NH1	DIRETOR	01	40		
	NH2	CHEFE DE GABINETE	01			
	NH3	ASSESSOR ESPECIAL	06			
	NH3	COMANDANTE DA GUARDA	01			
	NH3	COORDENADOR GERAL	02			
	NH3	ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO I	02			
	NH4	SUBCOMANDANTE DA GUARDA	01			
	NH4	ASSESSOR ESPECIAL I	02			
	NH4	COORDENADORIA REGIONAL	04			
	NH4	ASSESSOR TÉCNICO	01			
	NH4	COORDENADOR	02			
	NH4	ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO II	02			
	NH5	SUBCOORDENADOR REGIONAL	04			
	NH6	MOTORISTA DE GABINETE	02			
	NH4	ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO II	02			
	NH5	SUBCOORDENADOR REGIONAL	04			
	DIRETORIA DE PLANEJAMENTOS COMUNITÁRIOS	NH1	DIRETOR		01	05
NH4		ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO	01			
NH4		ASSESSOR ESPECIAL I	02			
NH7		OFICIAL DE GABINETE	01			
DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL		NH1	DIRETOR	01	08	
		NH4	COORDENADOR	01		
		NH5	SUBCOORDENADORIA	02		
	NH6	MESTRE DE CERIMONIA	01			
		CHEFE DE SETOR	03			
PROCURADORIA	NH1	PROCURADOR GERAL	01	15		
	NH2	PROCURADOR GERAL ADJUNTO	01			
	NH3	ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO I	06			
	NH4	ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO II	03			
	NH6	ASSESSOR TÉCNICO II	01			
	NH6	CHEFE DE SETOR	01			
CONTROLADORIA	NH1	CONTROLADOR	01	03		
	NH5	ASSESSOR TÉCNICO I	01			
	NH6	CHEFE DE SETOR	01			
DEFENSORIA PÚBLICA	NH1	DEFENSOR PÚBLICO GERAL	01	08		
	NH2	DEFENSOR PÚBLICO MUNICIPAL	04			
	NH4	ASSESSOR TÉCNICO JURÍDICO II	02			
	NH7	OFICIAL DE GABINETE	01			



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1351 - 23 de julho de 2012 - ANO 06

ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO

SECRETARIA DE FINANÇAS	NH1	SECRETÁRIO	01	23
	NH3	COORDENADOR GERAL	01	
	NH4	COORDENADOR	03	
	NH5	SUBCOORDENADOR	05	
	NH5	TESOUREIRO	01	
	NH5	ASSESSOR TÉCNICO I	02	
	NH6	ASSESSOR TÉCNICO II	03	
	NH7	CHEFE DE SETOR	06	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	NH1	SECRETÁRIO	01	21
	NH3	COORDENADORIA GERAL	01	
	NH4	COORDENADOR	02	
	NH4	ASSESSOR TÉCNICO	01	
	NH4	PREGOEIRO	01	
	NH5	SUBCOORDENADOR	05	
	NH6	CHEFE DE SETOR	09	
	NH7	OFICIAL DE GABINETE	01	
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	NH1	SECRETÁRIO	01	77
	NH3	COORDENADOR GERAL	01	
	NH4	COORDENADOR	06	
	NH5	SUBCOORDENADOR	05	
	NH5	ASSESSOR TÉCNICO I	02	
	NH6	CHEFE DE SETOR	11	
	NH6	ENCARREGADO ESCOLAR	50	
	NH7	OFICIAL DE GABINETE	01	
SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	NH1	SECRETÁRIO	01	15
	NH4	COORDENADOR	03	
	NH5	SUBCOORDENADOR	02	
	NH5	ASSESSOR TÉCNICO I	04	
	NH6	CHEFE DE SETOR	03	
	NH6	ASSESSOR TÉCNICO II	01	
	NH7	OFICIAL DE GABINETE	01	
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS, MINERAÇÃO E TURISMO	NH1	SECRETÁRIO	01	18
	NH3	COORDENADOR GERAL	01	
	NH4	COORDENADOR	03	
	NH5	ASSESSOR TÉCNICO I	01	
	NH5	SUBCOORDENADOR	02	
	NH6	ASSESSOR TÉCNICO II	02	
	NH6	CHEFE DE SETOR	07	
	NH7	OFICIAL DE GABINETE	01	
SECRETARIA DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL	NH1	SECRETÁRIO	01	29
	NH4	COORDENADOR	08	
	NH5	SUBCOORDENADOR	08	
	NH6	ASSESSOR TÉCNICO I	01	
	NH7	CHEFE DE SETOR	10	
		OFICIAL DE GABINETE	01	
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	NH1	SECRETÁRIO	01	36
	NH3	COORDENADOR GERAL	01	
	NH4	COORDENADOR	06	
	NH5	SUBCOORDENADOR	12	
	NH5	ASSESSOR TÉCNICO I	02	
	NH6	CHEFE DE SETOR	07	
	NH6	ENCARREGADO DE CAMPO I	02	
	NH7	OFICIAL DE GABINETE	01	
	NH7	ENCARREGADO DE CAMPO II	04	
	SECRETARIA DE	NH1	SECRETÁRIO	
NH3		AUDITOR DA SMS	01	
NH3		OUVIDOR DE SMS	01	
NH3		COORDENADOR GERAL	02	
NH4		ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	01	
NH4		COORDENADOR	11	
NH4		DIRETOR ADMINISTRATIVO	03	
NH4		DIRETOR TÉCNICO	01	

LEI Nº. 997/2012, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

“Altera os Anexos I (Grupos Ocupacionais) e III (Lotação) do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Civis do Município de Barreiras, Lei Municipal nº. 762/2007”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam expressamente alteradas, conforme os Anexos desta Lei, as disposições contidas no Anexo I (Grupos Ocupacionais) e III (Lotação) da Lei Municipal nº. 762/07, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Civis do Município.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30 de abril de 2012.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Jusmari Oliveira
Jusmari Oliveira
 Prefeita de Barreiras

ANEXO I

GRUPOS OCUPACIONAIS

G. 1 – SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO E DE FISCALIZAÇÃO;
 G. 2 – OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS;
 G. 3 – SERVIÇOS SOCIAIS;
 G. 4 – ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR.

OBS: Ficam de fora os cargos vinculados da educação que serão descritos no plano específico da categoria.

GRUPO OCUPACIONAL – 1

Serviços de Apoio Administrativo, Financeiro e de Fiscalização.

CARGO	QUANTIDADE
Agente de Tributos	22
Assistente Administrativo	552
Auxiliar Administrativo	41
Auxiliar de Serviços Gerais	497
Fiscal de Tributos	21
Motorista	80
Recreador	20
Técnico em Contabilidade	05
Telefonista	20
Técnico Especialista em Redes Wireless e Linux	02
Técnico em Webdesigner	01
Programador em Delphi e Php	01
TOTAL	1.262

GRUPO OCUPACIONAL – 2

Obras e Serviços Públicos

CARGO	QUANTIDADE
Agente de Fiscalização Administrativa	23
Agente de Trânsito	50
Artífice	16
Desenhista de Projetos	06
Desenhista de Projetos Cadista	01



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1351 - 23 de julho de 2012 - ANO 06

ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO

Auxiliar de Limpeza Urbana	215
Auxiliar de Manutenção e Reparos	23
Fiscal de Obras	04
Eletricista	20
Guarda Municipal	268
Instrutor de Ofício	12
Mecânico	10
Mecânico de Máquinas e Veículos	02
Mestre de Obras	05
Motorista de Veículos Pesados	50
Operador de Máquinas Pesadas	21
Pedreiro	60
Pintor de Parede	20
Técnico em Agropecuária	08
Técnico em Edificações	10
Soldador	05
Vigia	150
Instalador Hidráulico	10
Técnico em Topografia	10
Técnico Agrícola	10
TOTAL	1009

GRUPO OCUPACIONAL – 3

Serviços Sociais

CARGO	QUANTIDADE
Agente de Saúde	330
Agente de Controle de Endemias	70
Auxiliar de Enfermagem	105
Auxiliar de Laboratório	10
Inspetor de Saneamento	18
Técnico de Enfermagem	250
Técnico em Esportes	01
Técnico em Laboratório	20
Técnico em Mamografia	03
Técnico em Radiologia	25
Auxiliar de Consultório Dentário	40
TOTAL	872

GRUPO OCUPACIONAL – 4

ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

Subgrupo 4.1 – Serviços de Saúde

CARGO	QUANTIDADE
Enfermeiro	80
Médico Anestesista	10
Médico Angiologista	02
Médico Cardiologista	06
Médico Cirurgião Geral	20
Médico Clínico Geral	71
Médico Clínico Geral PSF/Unid. Móvel	20
Médico Dermatologista	05
Médico do Trabalho	02
Médico Endocrinologista	02
Médico Fisiatra	01
Médico Gastroenterologista	05
Médico Geriatria	01
Médico Ginecologista	20
Médico Ginecologista/Obstetra	10
Médico Hematologista	01
Médico Infectologista	05
Médico Mastologista	05
Médico Neurologista	05

Médico Oftalmologista 20 horas	05
Médico Oftalmologista 40 horas	05
Médico Ortopedista	10
Médico Otorrinolaringologista	05
Médico Pediatra	15
Médico Proctologista	01
Médico Psiquiatra	05
Médico Radiologista	02
Médico Regulador	05
Médico Reumatologista	03
Médico Urologista	05
Médico Veterinário	07
Odontólogo	50
TOTAL	389

Subgrupo 4.2 – Serviços Administrativos, Assistenciais, Financeiros, Sociais e Técnicos Especializados

CARGO	QUANTIDADE
Administrador	04
Agrônomo	01
Analista Ambiental	02
Analista de Sistemas	04
Arquiteto	04
Assistente Social	19
Auditor Fiscal	18
Auditor Interno	02
Bibliotecário	01
Biólogo	03
Bioquímico	08
Contador	11
Economista	03
Engenheiro Agrônomo	07
Engenheiro Cartógrafo	01
Engenheiro Civil	04
Engenheiro de Alimentos	05
Engenheiro de Trânsito	01
Engenheiro Químico	01
Engenheiro Sanitarista	03
Farmacêutico	12
Fisioterapeuta	17
Fonoaudiólogo	10
Geógrafo	01
Geólogo	01
Jornalista	02
Maestro	01
Nutricionista	20
Procurador	07
Psicólogo	10
Psicopedagogo	10
Regente	02
Sociólogo	03
Técnico em Comunicação Social	01
Técnico Fazendário	01
Terapeuta Ocupacional	05
Turismólogo	04
Zootecnista	03
TOTAL	212

QUADRO RESUMO

GRUPOS OCUPACIONAIS

GRUPOS OCUPACIONAIS	QUANTIDADE
G.1 – Serviços de Apoio Administrativo, Financeiro e de Fiscalização	1.262



DIÁRIO OFICIAL

Barreiras - Bahia - Edição 1351 - 23 de julho de 2012 - ANO 06

ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO

G. 2 – Obras e Serviços Públicos	1009
G. 3 – Serviços Sociais	872
G. 4 – Atividades de Nível Superior	601
TOTAL GERAL	3.744

ANEXO III

LOTAÇÃO

QUADRO EXISTENTE E ATUALIZADO

UNIDADES ADMINISTRATIVAS			
CARGOS	QUADRO EXISTENTE		
	QUADRO PRÉ-EXISTENTE	MODIFICADO POR ESTA LEI	TOTAL
01. Gabinete do Prefeito	195	131	326
02. Gabinete do Vice-Prefeito	00	01	01
03. Procuradoria Geral	12	07	19
04. Controladoria Geral	13	01	14
05. Defensoria Geral	00	02	02
06. Diretoria de Comunicação Social	00	03	03
07. Secretaria de Finanças	86	28	114
08. Secretaria de Administração	48	26	74
09. Secretaria de Educação	2.556	-158	2.398
10. Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Abastecimento	61	24	85
11. Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços, Mineração e Turismo	00	17	17
12. Secretaria do Trabalho e Promoção Social	79	19	98
13. Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos	428	128	556
14. Secretaria de Saúde	1.261	431	1.692
15. Secretaria de Meio Ambiente	14	11	25
16. Secretaria de Relações Comunitárias	00	06	06
17. Secretaria de Cultura e Esportes	00	13	13
18. SANAB	00	01	01
19. ARESB	00	02	02
TOTAL	4.753	693	5.446
1.0 GABINETE			
CARGOS	QUADRO EXISTENTE		
	QUADRO PRÉ-EXISTENTE	MODIFICADO POR ESTA LEI	TOTAL
Assistente Administrativo	21	08	29
Auxiliar Administrativo	04	00	04
Auxiliar de Serviços Gerais	11	00	11
Engenheiro Cartógrafo	00	01	01
Fiscal de Tributos	01	00	01
Guarda Municipal	148	120	268
Jornalista	02	00	02
Motorista	02	00	02
Técnico em Comunicação Social	01	00	01
Telefonista	00	02	02
Vigia	05	00	05
TOTAL	195	131	326
2.0 GABINETE DO VICE-PREFEITO			
CARGOS	QUADRO EXISTENTE		
	QUADRO PRÉ-EXISTENTE	MODIFICADO POR ESTA LEI	TOTAL
Assistente Administrativo	00	01	01
TOTAL	00	01	01
3.0 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO			
CARGOS	QUADRO EXISTENTE		
	QUADRO PRÉ-EXISTENTE	MODIFICADO POR ESTA LEI	TOTAL
Assistente Administrativo	04	06	10
Auxiliar Administrativo	02	00	02
Procurador	06	01	07
TOTAL	12	07	19

LEI Nº. 999/2012, DE 27 DE JUNHO DE 2012.

“Altera o Quadro A (Cargos Efetivos) do Anexo I (Quadro de Pessoal do Magistério) do Plano de Carreira e Remuneração do Pessoal do Magistério do Município de Barreiras, Lei Municipal nº. 768/2007”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e

fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam expressamente alteradas, conforme o Anexo desta Lei, as disposições contidas no Quadro A (Cargos Efetivos) do Anexo I (Quadro de Pessoal do Magistério), do Plano de Carreira e Remuneração do Pessoal do Magistério, Lei Municipal nº. 768/2007.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 30 de abril de 2012.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Jusmari Oliveira
Prefeita de Barreiras

QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO

A – CARGO EFETIVOS

CARGO / ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
Especialista em Educação I e II – 20 Horas	50
Especialista em Educação i e II – 40 Horas	46
Professor Bacharel	03
Professor de Direito e Legislação	01
Professor de Ensino Religioso	03
Professor I	283
Professor II	300
Professor III	253
Professor IV	310
Professor IV – Artes	02
Professor IV – Ciências	08
Professor IV – Contabilidade Geral	01
Professor IV – Economia e Mercado	01
Professor IV – Educação Física	20
Professor IV – Filosofia	05
Professor IV – Geografia	23
Professor IV – História	14
Professor IV – Inglês	08
Professor IV – Jardinagem	01
Professor IV – Língua Portuguesa	50
Professor IV – Matemática	08
Professor V	300
Professor VI	09
Professor VII	03
TOTAL	1702

LEI ORDINÁRIA Nº 056/2012, DE 28 DE JUNHO DE 2012.

“Torna de Utilidade Pública a Sociedade Desportiva São Francisco - SODESF”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BAHIA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica declarada de Utilidade Pública a Sociedade Desportiva São Francisco – SODESF, inscrita no CNPJ sob o nº 11.891.770/000198, situada à Rua Fernão Dias, nº 156, Bairro Bela Vista, município de Barreiras.

Artigo 2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jusmari Oliveira
Prefeita de Barreiras